



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0024240-53.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTES: GABRIEL DA CONCEIÇÃO LOUZADA E WALLACE DE SOUZA ROSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GABRIEL DA CONCEIÇÃO LOUZADA E WALLACE DE SOUZA ROSA**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA**.

Alega o impetrante, em resumo, que: “a) Os pacientes foram presos em flagrante em 15/04/2020 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido apreendidas drogas em quantidade ínfima (10,2g de cocaína). Os pacientes são primários e não possuem antecedentes, consoante FACs em anexo; b) Em 17 de abril de 2020 foi proferida decisão pelo Juiz de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca da Capital decretando a prisão preventiva, com base na gravidade em abstrato dos delitos, e indeferindo o pleito libertário, decisões esta que não possui fundamentação idônea e não observa o princípio da homogeneidade das prisões cautelares.”

Requer: “a) a concessão de liminar com o **RELAXAMENTO** da prisão cautelar, dada a nulidade da decisão prisional, diante da não realização da audiência de custódia com fundamento no art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ e descumprimento do disposto no inciso II do § 1º e do § 2º, do mesmo artigo, da mesma recomendação ou com a **REVOGAÇÃO** da prisão cautelar dada a ausência de fundamentação idônea e a ausência de homogeneidade; b) a concessão de liminar determinando que a autoridade que decretou a prisão **REQUISITE** e **ANALISE** o AECD do paciente e adote, se for o caso, as providências previstas no § 2º do art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, tudo no prazo de 24h, determinando, subsidiariamente





o relaxamento da prisão após a superação de tal prazo, haja vista que a análise do AECD deveria ter realizada no momento da apreciação do comunicado de prisão, na forma da recomendação do CNJ; c) a definitiva concessão da ordem de habeas corpus com a confirmação da liminar, assegurando o direito do paciente de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise aos autos, verifica-se que a decisão vergastada, de 16/04/20, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não trouxe fundamentação hábil para manter a segregação cautelar, *in verbis*:

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de GABRIEL DA CONCEIÇÃO LOUZADA e WALLACE DE SOUZA ROSA pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo o Ministério Público se manifestado pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade na prisão por falta de audiência de custódia. Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, resta configurada a motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. A questão foi tratada pela Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 06/2020. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do flagrante em razão da ausência de juntada do laudo de exame de corpo de delito aos autos, sendo certo que há informação no inquérito de que o custodiado foi encaminhado para a realização do exame. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 d





CPP. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. No caso em tela, com relação ao *fumus comissi delicti*, extrai-se do inquérito policial que policiais vinham recebendo notícias no sentido de que, no local da prisão, Gabriel, vulgo 'GB', e Wallace vinham realizando tráfico de drogas, inclusive ameaçando os pais das crianças que brincavam na localidade. Há, ainda, informes que Gabriel estaria constantemente portando arma de fogo. De acordo com os agentes da lei, durante ato de campana, eles puderam perceber que Gabriel realizava contato com Wallace, que pegava droga no interior da sacola e entregava para que Gabriel levasse para terceiros. **Após algum tempo, foi realizada a abordagem dos custodiados, sendo encontrada com Gabriel a quantia de R\$55,00. Ademais, foi apreendida a sacola que estaria em poder de Wallace, sendo encontrados 34 pinos contendo pó branco com a inscrição 'Conexão CV Pó 5 reais'.** Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado. Saliente-se a qualidade das drogas apreendidas e que o local onde era realizada a venda é frequentado por crianças, sendo certo que os custodiados estariam ameaçando os pais dos menores. Considerando os nefastos efeitos dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, que geram grande intranquilidade social, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da conduta ilícita. Isso sem contar que a aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados possuam residência fixa ou mesmo que exerçam ocupação lícita. A primariedade e bons antecedentes dos custodiados não obstam a segregação cautelar. No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória. Os custodiados não preenchem os requisitos para a concessão de prisão domiciliar. Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM**





FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.” (Grifos nossos)

Tendo em vista as suas condições pessoais favoráveis, sendo os réus primários (FACs – Anexo 1 – itens 0004 e 0008), tudo indica que reúnem condições de se livrarem soltos, mesmo no caso de uma eventual condenação.

Portanto, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento dos pacientes.

Defiro a sua liberdade, mediante o compromisso de comparecerem em juízo, até o dia 10 de cada mês, assinando presença no livro próprio; devem também comparecer em juízo sempre que intimados para tanto; ficam proibidos de mudarem de endereço ou de se afastarem da comarca onde residem, por mais de oito dias, sem expressa autorização judicial.

Firmado o compromisso, devem ser imediatamente postos em liberdade.

Expeçam-se Alvarás de Soltura acompanhados dos termos de compromisso.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e concedo a liberdade provisória, com fundamento nos artigos 321 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecerem em juízo, até o dia 10 de cada mês, assinando presença no livro próprio; devem também comparecerem em juízo sempre que intimados para tanto; ficam proibidos de mudarem de endereço ou de se afastarem da comarca onde residem, por mais de oito dias, sem expressa autorização judicial.



Até o mês de junho do corrente ano, em virtude da impossibilidade do comparecimento mensal em juízo, deverão os réus permanecerem em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II do Código de Processo Penal.

O descumprimento acarretará a revogação dos benefícios.

Solicitem-se, com urgência, as informações à autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe o deferimento da medida liminar.

Dê-se ciência à defesa.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR